



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

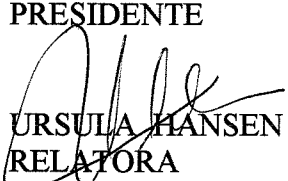
PROCESSO Nº. : 10680/002.870/93-47
RECURSO Nº. : 107.084
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : DISTRIB. DE TÍT. E VAL. MOBIL. MINAS GERAIS S/A. - DIMINAS
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.654

RESTITUIÇÃO - IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Dá-se provimento a pedido de restituição de valores correspondentes à Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada sobre quotas de IRPJ e incentivos fiscais, quando comprovada a prorrogação do prazo para pagamento. A Taxa Referencial Diária - TRD somente poderá incidir, a título de juros, sob recolhimentos de crédito tributário realizados após a ocorrência da data de vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S/A. - DIMINAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/002.870/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.654
RECURSO Nº. : 107.084
RECORRENTE : DISTRIB. DE TÍT. E VAL. MOBIL. MINAS GERAIS S/A. - DIMINAS

RELATÓRIO

Retornam a este Plenário, para decisão, os autos do processo em que Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S/A. - DIMINAS, recorre da decisão singular que negou a restituição de 40.969,05 UFIRs recolhidas a título de Taxa Referencial Diária - TRD e incidentes sobre quotas do FINOR referente à opção exercida na declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, face ao disposto nos artigos 66 e 80 da Lei nº 8.393/91.

Considerando que a ora recorrente se insurgiu contra o pagamento da Taxa Referencial Diária - TRD sob argumento de que esta somente poderia incidir sobre pagamentos em atraso,

Considerando que somente na fase recursal foi trazido aos autos a informação de que obtivera prorrogação do prazo para pagamento, deixando, no entanto de carrear aos autos as devidas comprovações,

Este Plenário, em sessão realizada em 06 de dezembro de 1994 decidiu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem obtivesse da contribuinte a mencionada "autorização ministerial" e, após análise, devolvesse os autos a esta Câmara, para decisão.

Às fls. 68/71, consta Parecer conclusivo elaborado pelo Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.870/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.654

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Considerando que o parecer elaborado pela repartição de origem, em atendimento ao solicitado por esta Câmara através da Resolução nº 102-1.237, de 06/12/94, é de tal abrangência que esgota todas as dúvidas sobre a matéria em exame, peço vênha para transcrevê-lo na íntegra, como segue:

“A requerente é uma instituição financeira sujeita ao Adicional do Imposto de Renda e ao pagamento de Antecipações/Duodécimos e como tal, recolheria o saldo do “imposto líquido a pagar” a partir de 31/05/91 (BC nº 140, de 20/09/91).

Assim, as quotas do IRPJ informadas no quadro 16 do formulário I (fls. 19) venceriam em 31/05/91 e 28/06/91, respectivamente, sendo o valor igual a 439.424,35 BTNF cada uma, já que a empresa optou pelo incentivo fiscal FINOR no valor equivalente a 301.383,00 BTNF, também em duas parcelas de 150.691,50 BTNF (Quadro 18 do mesmo formulário - às fls. 19).

A legislação vigente naquele momento (abril/91) - Lei nº 8.177, de 01/03/91, dispunha que o imposto/contribuição expresso em BTNF seria convertido para cruzeiros com base no valor do BTNF fixado para o dia 04/02/91 (126,8621), e a partir daí esse valor seria acrescido da TRD acumulada até o dia do pagamento; ou seja, a TRD estava indexando os tributos e contribuições federais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.870/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.654

Nesse contexto (da Lei nº 8.177/91), depreende-se que a previsão de incidência da TRD até a data do efetivo pagamento contida no despacho do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento que autorizou a dilação por 120 (cento e vinte dias) dos prazos para pagamento das quotas do IRPJ devidas nos meses de maio e junho de 1991 e relativas ao exercício de 1991 - fls. 63, obedeceu àquela Lei que previa a indexação pela TRD. No mesmo sentido foi o parecer da Coordenação do Sistema de Arrecadação às fls. 60 e 61.

A Lei nº 8.218/91, de 30/08/91 (conversão da MP 298/91) alterou o previsto acima, dispondo que a partir de fevereiro/91 incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional (para os débitos pagos após o vencimento).

Neste sentido, o art. 80 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo à Taxa Referencial Diária acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagas ou recolhidas a partir de 04 de fevereiro de 1991; e o art. 84 desta mesma Lei faculta ao contribuinte pedir restituição do valor recolhido a título de TRD.

Assim, uma vez que houve a prorrogação do vencimento por 120 (cento e vinte dias), conforme despacho ministerial de fls. 64, o vencimento da 1ª quota do IRPJ do exercício de 1991, ano-base de 1990, passou de 31/05/91 para 30/09/91; e a 2ª quota, do dia 28/06/91 para 31/10/91 (último dia útil do mês do vencimento).

Conforme se verifica nos DARFs apresentados pelo contribuinte - fls. 2 e 3, os pagamentos ocorreram dentro dos novos prazos de vencimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/002.870/93-47
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.654

A cópia da DIRPJ do Exercício de 1991, ano-base de 1990, às fls. 17, retrata a apuração de um imposto de renda líquido a pagar correspondente a 1.180.231,70 BTNF. O quadro 18 desta declaração às fls. 20 mostra que o contribuinte alocou a título de incentivo fiscal ao FINOR a quantia equivalente a 301.383,00 BTNF.

O contribuinte optou pelo recolhimento do IRPJ em duas parcelas, a saber:

a) IRPJ - código 1599: $2 \times 439.424,35 \text{ BTNF} = 878.848,70$

b) IRPJ - código 1800: $2 \times 150.681,50 \text{ BTNF} = 301.383,00$

Total..... 1.180.231,70 BTNF

No caso em tela, IRPJ - FINOR - código 1800, foi efetuada a conversão para cruzeiros conforme previsto na legislação acima, tendo como base o valor do BTNF fixado para 04/02/91, qual seja, 126,8621:

$150.681,50 \times 126,8621 = 19.117.040,20$ - valor de cada parcela.

Como visto acima, os recolhimentos das parcelas ocorreram no prazo do vencimento, fato confirmado pela Relação de Pagamentos anexada às fls. 65 e 66.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, para que seja efetuada a devolução de 40.969,05 UFIRs, pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN